

LEI COMPLEMENTAR Nº 457/11  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 2.252, de 21 de dezembro de 1979, que "institui o Código Tributário do Município de São José dos Campos", e as Leis Complementares nºs 118, de 29 de dezembro de 1994, que "institui Taxa de Serviço Público e dá outras providências" e 319, de 23 de maio de 2007, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art.1º. O artigo 7º da Lei nº 2.252, de 21 de dezembro de 1979, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não é devido pelo proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e que:

I - possua registro no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

II - a produção se destine à comercialização devidamente comprovada.

Parágrafo único. A solicitação para enquadramento neste artigo deverá ser protocolada até a data de vencimento da primeira parcela do imposto, acompanhada dos documentos comprobatórios, sob pena de perda do benefício, devendo ser renovada a cada 3 anos."

Art. 2º. O inciso III do artigo 88 da Lei nº 2.252, de 21 de dezembro de 1979, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88...

...

III - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissários compradores, com relação aos imóveis, que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, classistas, religiosas e culturais;"

Art. 3º. O artigo 229 da Lei nº 2.252, de 21 de dezembro de 1979, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. São isentos do recolhimento das taxas de serviços:

I - os templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual, ou federal, restringindo-se a isenção, exclusivamente aos objetivos institucionais destes;

II - os imóveis particulares locados ou cedidos gratuitamente a qualquer título, para serem utilizados pelo Município, ficam isentos do recolhimento da taxa de coleta de lixo;

III - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de único imóvel edificado, utilizado como moradia própria e que estejam:

a) privados de rendimentos por mais de 90 dias em virtude de desemprego, sendo esse benefício proporcional ao período em que o contribuinte estiver desempregado;

b) cadastrados no Programa Bolsa-Auxílio Qualificação da Secretaria de Desenvolvimento Social; ou

c) cadastrados no Programa de Garantia de Renda Mínima e Geração de Renda Alternativa - PGRM/GRA da Secretaria de Desenvolvimento Social."

Art. 4º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 29 de dezembro de 1994, fica acrescido de um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º. ...

...

§ 2º. A Taxa instituída por esta lei complementar não incide sobre os terrenos não edificados e as vagas autônomas de garagem, devidamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis."

Art. 5º. Os incisos II, III e IV, do artigo 19 da Lei Complementar nº 319, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19...

...

II - onerado com servidão de passagem instituída e devidamente comprovada por instrumento hábil;

III - situado na ZPA-1 ou em ZDCA, nos moldes da legislação específica;

IV - contenha faixa 'non aedificandi' lindeira às rodovias, estradas municipais, ferrovias e dutos ou áreas de preservação permanente ou de reserva legal, de acordo com a legislação pertinente."

Art. 6º. O "caput" do artigo 22 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A área construída será obtida através da superfície determinada pelas paredes ou pilares externos, computando-se também a das sacadas cobertas de cada pavimento e das garagens cobertas."

Art. 7º. Fica incluído um artigo 48-A na Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 48-A. Os cadastramentos de parte ideal de terrenos e glebas, poderão ser concluídos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - que seus titulares manifestem ciência expressa de que o cadastramento será efetuado com fins exclusivamente tributários; e

II - que a área objeto do cadastramento seja devidamente identificada de acordo com documentos previstos em ato regulamentar."

Art. 8º. O artigo 50 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. O pedido de desdobro de imóvel onerado com débitos tributários poderá ser concluído da seguinte forma:

I - para único imóvel com área de até 600m<sup>2</sup>:

a) os débitos do exercício vigente e os inscritos em dívida ativa serão fracionados por unidade imobiliária de acordo com as áreas desdobradas;

b) os débitos objetos de ação de execução fiscal deverão ser confessados solidariamente pelos legitimados, conforme dispuser ato regulamentar;

II - para os demais imóveis:

a) os débitos do exercício vigente deverão ser quitados;

b) os débitos inscritos em dívida ativa, executados ou não, devem ser parcelados nos termos da legislação municipal em vigor.

§ 1º. No caso de anexação, para os imóveis com metragem total de até 600m<sup>2</sup>, aplica-se o disposto no inciso I, deste artigo, sendo os débitos agrupados ao imóvel decorrente da anexação.

§ 2º. No caso de anexação, para imóveis com metragem total superior a 600m<sup>2</sup>, aplica-se o disposto no inciso II, deste artigo.”

Art. 9º. O artigo 60 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, fica acrescido de um § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 60. ...

...

§ 2º. Não será aplicada a multa nos termos do § 1º deste artigo, se o sujeito passivo comparecer espontaneamente para efetuar a inscrição inicial do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.”

Art. 10. O artigo 61 da Lei Complementar nº 319, de 23 de Maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aos contribuintes ou responsáveis a que se refere o artigo 53 desta lei complementar que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 0,3% do valor venal do imóvel, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Aos contribuintes que cumprirem o disposto no “caput” do artigo 53 desta lei complementar, dentro do mesmo exercício fiscal em que ocorrer o registro do loteamento ou da instituição do condomínio em cartório, será reduzida pela metade a multa imposta neste artigo.”

Art. 11. O § 1º do artigo 66 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. ...

...

§ 1º. Para efeito de lançamento do IPTU dos exercícios seguintes, serão aplicadas automaticamente as atualizações acumuladas e verificadas de acordo com a Lei nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações, até que sobrevenha a edição das subseqüentes Plantas Genéricas de Valores.”

Art. 12. O artigo 68 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A concessão das reduções e isenções previstas na legislação tributária municipal referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica condicionada à quitação deste imposto e taxas de serviços

públicos dos exercícios anteriores ao pedido e à atualização cadastral dos dados da inscrição imobiliária.

§ 1º. Os pedidos de redução e isenção deverão ser protocolados anualmente, até a data do vencimento da primeira parcela do imposto, no caso da legislação específica não fixar data diversa, acompanhados dos documentos comprobatórios, sob pena de perda do benefício.

§ 2º. As reduções e isenções referentes aos tributos imobiliários, previstos na legislação tributária municipal poderão ser concedidas de ofício, desde que atendidos os requisitos necessários."

Art. 13. O artigo 69 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Fica concedida isenção às Áreas de Preservação Permanente e às áreas averbadas como Reserva Legal, em conformidade com as definições constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com suas alterações e da legislação municipal, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada pela Secretaria de Meio Ambiente a efetiva preservação da área.

§ 1º. Para efeitos do 'caput' deste artigo, entende-se por efetiva preservação da área, aquela que atender os parâmetros previstos na Resolução SMA-08, de 31 de janeiro de 2008, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, bem como das Resoluções nºs 302 e 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou outra legislação que venha a substituí-las.

§ 2º. Em não se comprovando a efetiva preservação da área, a Secretaria de Meio Ambiente exigirá do interessado a apresentação de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, aprovado pelo órgão estadual ambiental competente, como condição para isenção prevista no 'caput' deste artigo.

§ 3º. O cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA deverá atender o respectivo cronograma.

§ 4º. O não cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, no prazo estabelecido, implicará na revogação do benefício concedido."

Art. 14. Fica o Anexo 7, constante da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, substituído pelo Anexo, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

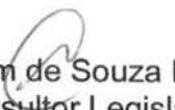
Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 417, de 11 de março de 2010.

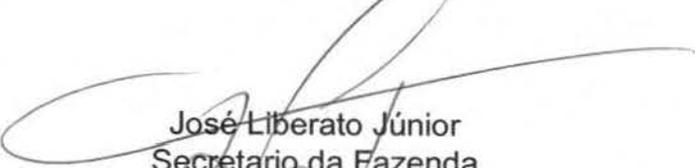
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de dezembro de 2011.



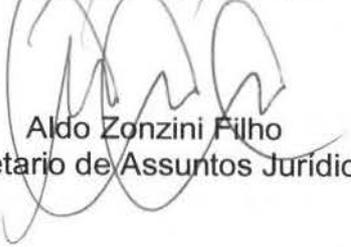
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

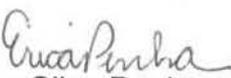


José Liberato Júnior  
Secretario da Fazenda



Aldo Zonzini Filho  
Secretario de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.



Erica Silva Penha  
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 41/11, de autoria do Poder Executivo)

ANEXO

Artigo 26 da Lei Complementar nº 319/07

ANEXO 7

Alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Valores Venais por Faixa	Alíquota (%)
<b>1 - Imóveis territoriais</b>	
a) até R\$ 40.000,00	1,30
b) de R\$ 40.000,01 a R\$ 80.000,00	1,50
c) de R\$ 80.000,01 a R\$ 200.000,00	1,80
d) de R\$ 200.000,01 a R\$ 600.000,00	2,00
e) de R\$ 600.000,01 a R\$ 5.000.000,00	2,30
f) de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	2,50
g) acima de R\$ 50.000.000,00	3,50
<b>2 - Imóveis de uso residencial horizontal</b>	
a) até R\$ 25.000,00	0,23
b) de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00	0,24
c) de R\$ 50.000,01 a R\$ 80.000,00	0,25
d) de R\$ 80.000,01 a R\$ 200.000,00	0,26
e) de R\$ 200.000,01 a R\$ 600.000,00	0,27
f) acima de R\$ 600.000,00	0,28
<b>3 - Imóveis de uso residencial em condomínio vertical</b>	
a) até R\$ 25.000,00	0,34
b) de R\$ 25.000,01 a R\$ 80.000,00	0,35
c) de R\$ 80.000,01 a R\$ 200.000,00	0,36
d) de R\$ 200.000,01 a R\$ 600.000,00	0,37
e) acima de R\$ 600.000,00	0,38
<b>4 - Imóveis de uso comercial, de serviços ou institucional</b>	
a) até R\$ 25.000,00	0,64
b) de R\$ 25.000,01 a R\$ 80.000,00	0,65
c) de R\$ 80.000,01 a R\$ 200.000,00	0,66
d) de R\$ 200.000,01 a R\$ 600.000,00	0,67
e) de R\$ 600.000,01 a R\$ 5.000.000,00	0,69
f) acima de R\$ 5.000.000,00	1,48
<b>5 - Imóveis de uso industrial</b>	
a) até R\$ 80.000,00	0,94
b) de R\$ 80.000,01 a R\$ 200.000,00	0,95
c) de R\$ 200.000,01 a R\$ 600.000,00	0,96
d) de R\$ 600.000,01 a R\$ 5.000.000,00	0,97
e) acima de R\$ 5.000.000,00	0,98